



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 10508.000645/2005-16
Recurso nº 204-135.882 Especial do Contribuinte
Matéria IPI - Decadência - Art. 173, inc. I, do CTN
Acórdão nº 02-03.654
Sessão de 25 de novembro de 2008
Recorrente NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S/A
Interessado Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 10/01/2000 a 31/12/2000

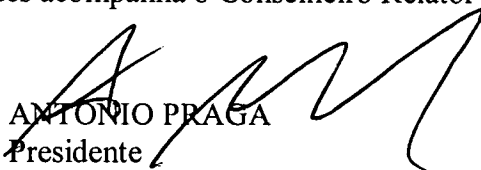
DECADÊNCIA.

O termo inicial da decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no caso de não haver antecipação de pagamento do tributo, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia haver sido efetuado.

Recurso Especial Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Leonardo Siade Manzan, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto convocado), Antonio Lisboa Cardoso (Substituto convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho que deram provimento ao recurso. A Conselheira Josefa Maria Coelho Marques acompanha o Conselheiro Relator pelas suas conclusões.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Antonio Lisboa Cardoso (Substituto Convocado), Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Júlio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto Convocado) e Antonio Praga (Presidente).

Ausentes justificadamente os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Por bem relatar, transcrevo o relatório do acórdão recorrido do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/12/2005, visando a cobrança do IPI relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2000 em virtude de: falta de lançamento do imposto em saída do estabelecimento industrial de produtos intermediários, matéria-prima e material de embalagem, adquiridos de terceiros, para outros estabelecimentos para industrialização ou revenda; falta de lançamento do imposto nas saídas de produtos tributados em virtude de utilização indevida de isenção do IPI sobre bens de informática e automação; manutenção indevida na escrita fiscal de créditos básicos do IPI gerados em função de aquisições, no mercado interno, de "monitores de vídeo e "impressoras matriciais".

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 568/587) as seguintes irregularidades:

a empresa deixou de cumprir as exigências relativas à fruição da isenção contida nas Leis nº 8191/91, 8248/91 e Decreto nº 729/93, por não ter investido em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, conforme consta dos pareceres técnicos MCT/SEPIN/CGSA nº 79 e 80 de 2002, emitidos pela Secretaria de Política de Informática _SEPIN do Ministério da Ciência e Tecnologia (órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Decreto nº 729/93);

segundo os citados pareceres a empresa apresentou cumulativamente para os anos-base de 1998, 1999 e 2000 saldos devedores em relação às aplicações em convênios com instituições de ensino e pesquisa cujo prazo para quitação extinguiu-se em 31/12/2001;

a DRF em Brasília-DF apurou omissão de receitas no ano-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000 que comprometem a base de cálculo para as aplicações determinadas pelo art. 7º do Decreto nº 729/93;

a Nota COSIT nº 180/2004 manifesta-se no sentido de que constatadas irregularidades na fruição do benefício fiscal, ainda que no período em

que a contribuinte gozasse da isenção, deve ser lançado o crédito tributário devido;

a decadência, neste caso, começa a fruir a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I do CTN, haja visto que a contribuinte deixou de recolher o tributo devido;

tendo sofrido fiscalização do IPI em relação ao primeiro e segundo trimestre de 2000 foram efetuadas, naquele procedimento, glosas relativas a créditos escriturados indevidamente pelo contribuinte, sendo que tais glosas foram aplicadas ao presente procedimento fiscal;

ao promover saídas de insumos adquiridos de terceiros com destino a outros estabelecimentos industriais, para industrialização ou revenda, sem destaque do IPI devido, a contribuinte deixou de lançar débitos do IPI na sua escrita fiscal, sendo que, após reconstituição de sua escrita fiscal, tais débitos geraram saldos devedores do IPI que ensejaram o lançamento: do imposto devido; da multa por falta de lançamento total ou parcial do imposto nas NF de saída; de atualizações monetárias;

para os débitos apurados, no caso nos quais remanesceram saldo credor no período, foram abatidos os débitos só sendo objeto de lançamento os débitos cujos saldos credores do período não foram suficientes para cobri-los;

foi lançada a multa prevista no art. 80, inciso I da Lei nº 4502/64 com redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9430/96 relativa à falta de destaque do IPI na NF de saída, independente do lançamento do imposto (caso em que os créditos do período cobriram os débitos).

Constam dos autos (fls. 110/124 e 140/156) pareceres técnicos do MCT/SEPIN/CGSA nº 79 e 80 de 2002, emitidos pela Secretaria de Política de Informática _SEPIN do Ministério da Ciência e Tecnologia, concluindo pelo descumprimento do disposto no §2º do art. 7º do Decreto nº 729/93 e pela sujeição da empresa às penalidades previstas no art. 10 do mesmo diploma legal, bem como Ofício SEPIN (fls. 425), datado de 08/04/05, dirigido ao Secretário da Receita Federal no qual o MCT informa o descumprimento da obrigação relativa ao investimento em Pesquisa e Desenvolvimento prevista no art. 7º do Decreto nº 729/93 e solicita providências para aplicação da penalidade do ressarcimento dos incentivos usufruídos pela contribuinte face ao disposto no art. 9º da Lei nº 8248/91.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário face à aplicação do art. 150, § 4º do CTN;

de acordo com o art. 27, parágrafo único do Decreto nº 3800/01 tanto a concessão quanto a suspensão ou cancelamento do benefício fiscal da isenção somente podem se dar por meio de portaria interministerial a ser publicada no DOU, devendo ser praticado, tal ato, por meio de processo administrativo próprio que assegure à contribuinte o amplo direito de defesa;

no caso presente o processo de cancelamento do benefício encontra-se ainda pendente de decisão final, encontrando-se, portanto, em pleno gozo da isenção sendo nulo a formalização do presente crédito tributário por meio de auto de infração enquanto não se conclua definitivamente o processo de cancelamento da isenção;

as glosas imputadas são frutos de ação fiscal anterior e de irregularidades já sanadas não podendo, portanto, serem consideradas na presente ação fiscal;

a multa isolada aplicada em função da falta de destaque do IPI nas NF de saída além de estar com os seus períodos de incidência abrangidos pela decadência, decorre de infração combatidas e sendo estas canceladas deixa de existir o motivo determinante de sua aplicação;

menção pedidos de ressarcimento apresentados anteriormente sendo que com o cancelamento do auto de infração tais pedidos de ressarcimento deveriam ser restabelecidos.

A DRJ em Recife-PE julgou o lançamento procedente, tendo a contribuinte tomado ciência da decisão em 04/07/06 (fls. 856, verso) e apresentado em 03/08/06 recurso voluntário (fls. 861/887) no qual alega:

decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário face à aplicação do art. 150, § 4º do CTN;

de acordo com o art. 27, parágrafo único do Decreto nº 3800/01 tanto a concessão quanto a suspensão ou cancelamento do benefício fiscal da isenção somente podem se dar por meio de portaria interministerial a ser publicada no DOU, devendo ser praticado, tal ato, por meio de processo administrativo próprio que assegure à contribuinte o amplo direito de defesa;

a decisão de cancelamento do benefício fiscal ainda é objeto de litígio administrativo estabelecido no Processo nº 01200.002026/2005-11, e não havendo decisão final a empresa ainda goza do benefício da isenção;

o item 002 do auto de infração, utilização indevida de isenção, está diretamente relacionada à isenção que a contribuinte ainda goza, e cuja cassação ainda é objeto de litígio na via administrativa;

quanto à glosa de créditos tal imputação não tem pertinência com o presente auto visto que decorrente de ação fiscal anterior, na qual o auditor entendeu que os créditos foram estornados;

tais irregularidades objeto de outra ação fiscal não podem ser levadas a feito nesta sem um aprofundamento nas investigações, razão pela qual tal parcela do auto de infração deve ser cancelada;

no que concerne à aplicação da multa isolada cancelada a exigência do imposto pela compensação com créditos da recorrente deve ser cancelada a multa;

a falta de destaque do imposto nas NF advem do incentivo fiscal cuja infração foi merecedora de exigência de imposto com multa de ofício, razão pela qual, em se cobrando a multa por falta de destaque do imposto nas NF de saída estar-se-ia cobrando dupla penalidade sobre uma mesma infração;

os fatos geradores do imposto estão incorretos pois “no período de exigência deste imposto houve créditos de imposto, alguns objeto de ressarcimento, cujo ato ensejaria o seu aproveitamento no período de seu lançamento e posterior autuação por ressarcimento indevido”;

os pedidos de ressarcimento, destacados pelo Fisco fls. 19, canceladas as exigências, devem ser restabelecidos os ressarcimentos pleiteados nos Processos nº 10580.000217/00-08, 10580.000276/00-69 e 10580.000079/2001-19 que foram consumidos na presente exigência; e Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fls. 893.

A deliberação atacada assim ementou a decisão proferida:

IPI. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo a quo para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como in casu.

ISENÇÃO. Constatando a Receita Federal que houve descumprimento de qualquer das condições para fazer jus à isenção fiscal relativamente a tributos de sua competência, deve ser constituído, de ofício, o crédito tributário não pago, prescindindo de qualquer ato formal que revogue a isenção, uma vez não haver norma legal a impor esta condição, quando, só então, poderia ser cogitada a ocorrência de vício procedimental.

GLOSA DE CRÉDITOS. Apurada a escrituração indevida de créditos estes devem ser objeto de glosa e reconstituição da escrita fiscal da empresa com o estorno dos créditos indevidamente escriturados.

DEBITOS. Constatada a saída de produtos do estabelecimento industrial sem o devido destaque do imposto deve ser lançado o imposto devido na escrita fiscal da contribuinte e apurado o tributo devido por período de apuração considerando o sistema de débitos e créditos do IPI.

PROVAS. Dissociadas de provas materiais que as sustentem as alegações da empresa não podem ser consideradas na solução do litígio.

H

MULTA. Constatada a falta de destaque do valor total ou parcial do IPI na nota fiscal de saída de produtos do estabelecimento industrial é devida a multa regulamentar, ainda que em determinados períodos o imposto devido esteja coberto por eventuais créditos.

Recurso negado.

Por meio do Despacho nº 204-00.084/2007, fl. 946, o Presidente da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto somente quanto à discussão sobre o regime de decadência dos tributos lançados por homologação.

A PGFN apresentou, fls. 948/957, contra-razões ao especial interposto defendendo a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso apresentado pelo sujeito passivo merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão do prazo decadencial para constituição do crédito tributário do IPI.

O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com a data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

O caso em análise enquadra-se na hipótese prevista no inciso I do art. 173 do CTN, já que, pelas informações do acórdão recorrido, não houve antecipação de pagamento. Por conseguinte, não há o que ser homologado. Com isso, o *dies a quo* da decadência é deslocado da data de ocorrência do fato gerador, para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

In casu, para os fatos geradores ocorridos em janeiro de 2.000, o termo inicial da decadência foi desloca para o dia 1º de janeiro de 2001 e o final, 31 de dezembro 2005. De outro lado, compulsando os autos, verifica-se que a ciência do auto de infração foi dada em 21 de dezembro de 2005. Nessa data, ainda não decaíra a Fazenda Nacional do direito de lançar a o imposto referente ao primeiro decêndio de 2000. Por razões óbvias, também não foram alcançadas pela caducidade o crédito tributário dos decêndios subseqüentes. //

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2008.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

